DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

(Processo: 1509/2021)

Pregão Eletrônico nº 034/2021 – PMC

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES ESCOLAR COM DISPONIBILIZAÇÃO DOS VEICULOS E CONDUTOR NAS ROTAS FLUVIAIS E TERRESTRES, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DOS ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS DE ENSINO (ESTADUAL E MUNICIPAL).

Recorrente: L LEÃO VIEIRA-ME (CNPJ/MF nº 11.415.590/0001-30).

Recorrida: T FERREIRA MOREIRA SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI (CNPJ/MF nº 12.571.711/0001-03).

Em cumprimento aos ditames da lei, o Pregoeiro responsável pelo Pregão Eletrônico nº 034/2021–PMC realizou a análise do recurso interposto junto ao processo em epígrafe.

I - DA ADMISSIBILIDADE E DO CONHECIMENTO.

Em consonância com os ditames legais, em especial, o *caput* do artigo 44 do Decreto 10.024/2019, a recorrente, manifestou, durante a sessão pública, sua intenção em recorrer da decisão do pregoeiro.

Segundo o disposto no art. 44, do referido Decreto, a intenção de recursos deve ser manifestada de forma **imediata e motivada** ao final da sessão que declarou o vencedor do certame, ocasião em que, se aceita, é concedido ao recorrente o prazo de três dias para a apresentação de suas razões de recurso. Neste passo, é mister que a recorrente **L LEÃO VIEIRA-ME,** apresentou suas razões dentro do prazo estabelecido na lei.

A verificação de legitimidade fica prejudicada em decorrência do próprio sistema operacionalizador do certame, eis que, com assinatura criptografada, não poderá um licitante pleitear em nome de outrem.

Isto posto, minudenciando os argumentos, segue abaixo a síntese dos argumentos aqui analisados.

II - DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES.

2.1. Alegações da empresa **L LEÃO VIEIRA-ME.**

2.1.1. Na intenção de recursos a empresa recorrente manifestou sua intenção em recorrer alegando que a empresa T FERREIRA MOREIRA SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI CNPJ/MF nº 12.571.711/0001-03, vencedora dos itens 1, 2, 3, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13 e 15, apresentou sua proposta preços reajustada ao último lance ofertado, sem comprovar sua exequibilidade, mas

tão somente uma planilha que por si só ratifica que os valores ofertados estão muito abaixo do valor praticado no mercado local e facilmente se constata que a licitante não terá condições de executar um eventual contrato e mesmo sendo enquadrada na condição de optante do simples nacional a licitante em apreço deverá reter 13,50% de imposto pelos serviços prestados, considerando o salário pago a um marinheiro de convés, considerando que a licitante foi vencedora dos lotes 1, 2, 3, 6, 7 e 8 correspondem a locação de EMBARCAÇÃO e o total desses lotes somam 250 embarcações e não é proprietária da frota e para os lotes 10, 11, 12, 13, e 15 somam-se 16 ônibus e 12 micro ônibus a inexequibilidade é mais acentuada devido a avaria dos veículos. Não devendo ser declarada vencedora dos referidos itens por SER TACITAMENTE INEXEQUÍVEL E NÃO CONDIZEM COM OS PREÇOS DO MERCADO LOCAL, DEVENDO SER DECLASSIFICADA A PROPOSTA APRESENTADA PELA LICITANTE EM APREÇO.

Conforme as alegações da recorrente corroboradas em sua intenção recursal, esta fora aceita de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa do licitante, ocasião em que lhe foi concedido o prazo correspondente para a apresentação de suas razões.

2.1.2. Razões recursais

Em síntese, a empresa recorrente apresentou suas razões recursais arguindo o que segue:

a) Segundo a recorrente a licitante T FERREIRA MOREIRA SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI, vencedora dos itens 1, 2, 3, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13 e 15, apresentou proposta de preços reajustada sem comprovar sua exequibilidade.

b) Mesmo sendo enquadrada na condição de optante do simples nacional deverá reter 13,50% de imposto pelos serviços prestados.

c) Considerando os salarios pagos a um marinheiro de convés o valor ultrpassa o ofertado.

d) Considrando a quantidade de embarcação que é de 250 barcos 16 õnibus e 12 micro ônibus e levando em consideração a avaria dos últimos.

2.1.3. Contrarrazões.

Em síntese, a empresa recorrida apresentou suas contrarrazões recursais arguindo o que segue:

a) A empresa recorrente alegou em síntese o que os preços apresentados pela recorrida não são passíveis de exequibilidade de acordo com o mercado local. Entretanto, a recorrente não apresentou qualquer tipo de prova relacionada à referida afirmação.

b) Além disso a recorrente alega que a Recorrida deverá reter 13,5% de impostos sobre o valor dos serviços que prestar. Porém, não mostra de que forma seria impossível que a Recorrida fizesse essa retenção.

c) Em seguida a recorrente afirma que um marinheiro de convés recebe em torno de R$ 12,96 por hora trabalhada e afirma que este valor estaria de acordo com convenção coletiva de trabalho regional, sem comprovar esta afirmação e nem indicar qual seria a referida convenção coletiva.

d) A recorrente afirma também que um motorista de categoria D recebe em torno de R$ 62,64 por dia trabalhado, sem comprovar esta afirmação de qualquer maneira

e) Neste sentido, informamos que não existe convenção coletiva vigente, que abranja o município de Cametá, para a categoria de trabalhadores envolvidos nos objetos dos itens vencidos pela Recorrida na licitação em questão.

f) Sendo assim, os salários que serão pagos aos funcionários da Recorrida estarão todos de acordo com a legislação trabalhista vigente.

g) A recorrente afirma ainda sobre os custos de operação das rotas onde deixa claro seu total desconhecimento de tais custos. Neste ponto a recorrente calcula um consumo de combustível totalmente equivocado e que está em total desacordo com a realidade conforme está comprovado em nossa planilha de composição de preços apresentada juntamente com o presente documento.

h) Em nossa planilha de composição de preços pormenorizamos todos os custos relacionados com a execução inclusive custos com combustíveis e pagamento de salários, fazendo questão de demonstrar que os preços apresentados em nossa proposta são totalmente praticáveis e exequíveis, permitindo inclusive a obtenção de lucro sobre os serviços prestados, sem objetivar o lucro exorbitante que a recorrente gostaria que ter no processo em questão.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE.

Diante do exposto, entendo que à recorrente não assiste razão no que se refere à alegação de que a recorrida tinha que apresentar planilha juntamente com a proposta consolidada uma vez que as empresas são responsáveis pelos preços praticados e somente quando for solicitado a mesma deverá enviar, e a mesma enviou a planilha na contra razão comprovando os custos operacionais e ainda demostrando que terá lucros com os preços ofertados, deixando claro a vantajosidade para a administração pública bem como sua exequibilidade.

Em relação à pagamento de impostos cabe a empresa perante aos órgão de arrecadação pagar de forma correta e obedecendo legislação vigente, pois os pagamentos dos serviços efetuados só serão realizados perante a apresentação da documentação fiscal atualizada.

Ademais, no que diz respeito à recorrida não pagar salários conforme acordos, cabe informar que no município não contamos com acordos os outros que tabelem os pagamentos dos profissionais envolvidos na prestação dos serviços.

Por fim, em relação a quantidade de barcos a empresa é responsável pela prestação dos serviços e levando em consideração a legislação a mesma poderá terceirizar até 30 % dos serviços com outra ME ou EPP.

Desta forma, se pode observar que não houve durante o referido Pregão Eletrônico qualquer descumprimento aos princípios da administração pública, sendo obedecidos todos os regramentos estabelecidos no processo licitatório, não havendo motivação para a inabilitação da licitante recorrida.

IV - DA DECISÃO.

Diante todo o exposto, ante o que se apresentou e após análise das alegações decido, **CONHECER** o recurso da empresa **L LEÃO VIEIRA-ME**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** nos termos da fundamentação supra.

Com fulcro no art. 17, inciso VII do Decreto Federal 10.024/2019 encaminho os autos do processo à autoridade competente para decisão nos termos do art. 13, inciso IV do mesmo diploma legal.

Cametá/PA, 27 de Outubro de 2021.

ADENILTON BATISTA VEIGA:71092960244

Assinado de forma digital por ADENILTON BATISTA VEIGA:71092960244
Dados: 2021.10.27 16:25:25 -03'00'

ADENILTON BATISTA VEIGA
Pregoeiro CPL/PMC
Decreto nº 229/2021-GAB/PMC

DECISÃO SUPERIOR DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 034/2021 – PMC

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES ESCOLAR COM DISPONIBILIZAÇÃO DOS VEICULOS E CONDUTOR NAS ROTAS FLUVIAIS E TERRESTRES, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DOS ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS DE ENSINO (ESTADUAL E MUNICIPAL)**.**

Recorrente: L LEÃO VIEIRA-ME (CNPJ/MF nº 11.415.590/0001-30).

Recorrida: T FERREIRA MOREIRA SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI (CNPJ/MF nº 12.571.711/0001-03).

Em face do ato imposto a este Prefeito na obrigatoriedade de revisão da decisão exarada pelo Pregoeiro Oficial, que manteve seu entendimento no julgamento do recurso, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, nos termos do art. 13, inciso IV do Decreto Federal 10.024/2019, recebo os presentes autos e passo a decidir.

I – RELATÓRIO

Aproveito o relatório feito pelo pregoeiro em prol da celeridade processual.

II - DA DECISÃO

Diante todo o exposto, ante o que se apresentou nas razões e contrarrazões apresentadas e após análise das alegações apresentadas pelo pregoeiro, **DECIDO**, **CONHECER** o recurso da empresa **L LEÃO VIEIRA-ME**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Neste ato, faço remessa dos autos à CPL para continuidade dos trâmites deste certame.

Belém, 09 de Novembro de 2021.

VICTOR CORREA CASSIANO:00249865262
Assinado de forma digital por VICTOR CORREA CASSIANO:00249865262
Dados: 2021.11.09 12:46:15 -03'00'

VICTOR CORREA CASSIANO
Prefeito Municipal de Cametá